

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 412-F/75, de 7 de Agosto, que dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto n.º 11/74, de 16 de Janeiro (contragarantia a prestar pelo Governo de Macau).

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 95-B/76, de 30 de Janeiro, que dá nova redacção aos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro (Lei Eleitoral — Parte I).

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 95-B/76:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro (Lei Eleitoral — Parte I).

Rectificação:

De terem sido anulados os Decretos-Leis n.ºs 155/76 e 156/76, publicados pelos Ministérios da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros no *Diário*, 1.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Portaria n.º 140/76:

Torna extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 262/75, de 27 de Maio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria de Estado da Justiça:

Decreto-Lei n.º 262/75:

Revoga o artigo 372.º do Código Penal.

Portaria n.º 141/76:

Torna extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro:

Decreto-Lei n.º 261/75:

Altera vários artigos do Código Civil relativos ao divórcio.

Secretaria de Estado da Descolonização:

Direcção-Geral de Administração Civil.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão:

Respeitante ao recurso n.º 65 497, para o tribunal pleno, em que são recorrentes José Manuel Serôdio, mulher e outra.

GOVERNO DE MACAU

Repartição do Gabinete:

Extracto de despacho.

Serviços de Planeamento e Integração Económica:

Despacho que constitui o júri do concurso de provas práticas para promoção à categoria de terceiro-oficial.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Imprensa Nacional:

Lista de antiguidade do pessoal do quadro e contratado da Imprensa Nacional de Macau, relativa a 31 de Dezembro de 1975.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde e Assistência:

Extracto de despacho.

Declaração.

Repartição de Estatística:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Cadeia Central:

Declaração.

Conservatória do Registo Civil:

Extracto de portaria.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Extracto de despacho de licenciamento.

Declarações.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviço Meteorológico:

Extracto de despacho.

Inspeção dos Contratos de Jogos:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Declarações.

Forças de Segurança de Macau:**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Despacho que pune com a pena de demissão um guarda de 2.ª classe.

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.

Declaração.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Declaração.

Instituto de Assistência Social de Macau:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, contratado, do quadro do Ensino Primário Oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre a inscrição para o provimento de lugares de servente de 2.ª classe, assalariado, dos Serviços de Educação e suas dependências.

Dos Serviços de Saúde e Assistência. — Lista de classificação do único candidato ao concurso de promoção à categoria de segundo-oficial do quadro privativo administrativo.

Da Cadeia Central, sobre o concurso para preenchimento de lugares de guarda de 3.ª classe e guarda de 3.ª classe motorista.

Da Secretaria Notarial. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de uma vaga de aspirante.

Do Centro de Informação e Turismo. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de lugar de arquivista.

Do mesmo Centro. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de lugares de aspirante.

Do mesmo Centro. — Lista de classificação geral obtida pelo candidato ao concurso de promoção a terceiro-oficial.

Dos Serviços de Marinha, sobre a data da realização das provas práticas do concurso para promoção a terceiro-oficial.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para admissão de guarda de 3.ª classe do Centro de Recuperação Social.

Do Leal Senado de Macau, sobre a renovação de licenças para o 2.º trimestre do corrente ano.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 12, de 23 de Março de 1976, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 3/76/M:**

Determina que a todos os cidadãos maiores de 18 anos, no gozo dos seus direitos civis, seja garantido o livre exercício do direito de se associarem para fins não contrários à lei ou à moral pública, sem necessidade de qualquer autorização prévia.

目 錄**內閣總理****總辦公廳**

聲明書一件:

修正八月七日第四一式 I F / 七五號國令內文該國令

係修訂一月十六日第一一 / 七四號國令第一條條文 (

澳門政府作出相應之保證)

聲明書一件:

修正一月三十日第九五 I B / 七六號法令內文該法令

係修訂一月二十九日第九三 I A / 七六號法令第一條

及第四條條文 (選舉法 I 第一部)

內政部暨外交部

第九五 I B / 七六號法令:

修訂一月二十九日第九三 I A / 七六號法令第一條

及第四條條文 (選舉法 I 第一部)

修正書一件:

取銷二月二十六日第四八號中央公報第一組所載由內

政部暨外交部頒布之第一五五 / 七六號法令及第一五

六 / 七六號法令

合作部

第一四〇 / 七六號部令:

着將五月二十七日第式六二 / 七五號法令伸展至澳門

司法部

第二六二 / 七五號法令:

撤銷刑法第三七二條之規定

第一四一 / 七五號部令:

着將五月二十七日第式六一 / 七五號法令伸展至澳門

司法部

第二六一 / 七五號法令:

修訂民法有關離婚之條文數條

第二六一 / 七五號法令:

修訂民法有關離婚之條文數條

解除殖民地署

民政司

最高法院

裁判書一件:

關於向合議庭提起第六五四九七號上訴案, 上訴人爲

JOSE MANUEL SERODIO 夫婦及其他

**澳門政府
秘書處**

批示綱要一件

經濟計劃彙集廳

批示一件 組織以實習方式考陞本廳三等文員典試委員會

民政廳

訓令綱要數件

政府印刷局

截至一九七五年十二月三十一日止政府印刷局人員及合約人員團體職員服務年資表

教育廳

批示綱要數件

衛生救濟廳

批示綱要一件

統計廳

批示綱要一件

財政廳

批示綱要數件

政府監獄

聲明書一件

民事登記局

訓令綱要一件

經濟廳

批示綱要一件

准照批示綱要一件

工務運輸廳

批示綱要數件

聲明書一件

氣象台

批示綱要一件

博彩合約監察處

批示綱要一件

海軍軍務廳

聲明書數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示一件 以革職處分二等警員一名

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要一件

聲明書一件

司法警察廳：

聲明書一件

澳門社會福利處

批示綱要一件

官署文告

教育廳佈告 關於以審查文件及實習方式招考官立

小學合約二等書記兼打字員一缺臨時准考名單

教育廳佈告 關於招請二等什役散工數名在本廳及

附屬部門工作事宜

衛生救濟廳佈告 關於考陞本廳行政人員就地團體式等

文員唯一應考人考試成績表

政府監獄佈告 關於招考填補政府監獄三等警衛員及三

等警衛汽車司機缺事宜

澳門法區立契官公署佈告 關於以實習方式招考填補本

署辦事員一缺臨時准考名單

新聞旅遊處佈告 招考填補本處檔案員臨時准考名單

新聞旅遊處佈告 招考填補本處辦事員數缺臨時准考名

單

新聞旅遊處佈告 考陞本處三等文員考試成績表

海軍軍務廳佈告 關於以實習方式考陞本廳三等文員考

日期

治安警察廳佈告 關於招考復原所三等警衛員確定准考

名單

澳門市政廳佈告 關於本年第二季各種牌照之換領事宜

法院及其他

附註：一九七六年第一式號政府公報於三月廿三日增發

一附刊，內容如下：

澳門政府

第三/七六/M號法令：

規定凡年齡在十八歲以上具有公民權的公民，保證其得自由行使其宗旨不違背法律或公德的集會結社權而毋須取得任何預先許可

Tradução feita por António Galdino Dias, secretário dos Negócios Chineses.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS
Secretaria-Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 412-F/75, publicado pelo antigo Ministério da Coordenação Interterritorial, no 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1975, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No final do diploma consta a seguinte menção: «Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — A. Almeida Santos»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

(D. G. n.º 61, Suplemento, de 12-3-1976, I Série).

Nota: O Decreto-Lei n.º 412-F/75, de 7 de Agosto, achase publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 4 de Outubro de 1975.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 95-B/76, publicado pelos Ministérios da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê: «Dado que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/76, de 26 de Fevereiro, . . . », deve ler-se: «Dado que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 95-A/76, de 30 de Janeiro, . . . »

No final do diploma consta a seguinte menção:

«Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *Victor Manuel Trigueiros Crespo*.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

(D. G. n.º 60, de 11-3-1976, I Série).

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 95-B/76

de 30 de Janeiro

Dado que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/76, de 26 de Fevereiro, para os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro é efectuado novo recenseamento eleitoral para 1976;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores da Assembleia Legislativa os portugueses de ambos os sexos, maiores de 18 anos, completados:

- a) Quanto aos residentes no território eleitoral e aos residentes em Macau, até ao termo do prazo fixado para a actualização do recenseamento;
- b) Quanto aos residentes no estrangeiro, até oito dias antes do fim do recenseamento eleitoral, nos termos do artigo 4.º do presente diploma.

2. Considera-se território eleitoral o do continente e o dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 4.º

(Portugueses residentes no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro são cidadãos eleitores desde que preencham algumas das seguintes condições:

- 1) Terem feito, até oito dias antes do fim do recenseamento eleitoral, a sua inscrição consular no posto consular em cuja área de jurisdição se localiza o seu domicílio no país em que se encontrem a residir;
- 2) Residirem fora do território eleitoral em virtude de missão de Estado ou serviço público reconhecido como tal pela autoridade competente, ou serem cônjuges ou filhos menores de quem se encontre nessa situação e com ele residam.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Rui Alberto Barradas do Amaral* — *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. G. n.º 25, Suplemento, de 30-1-1976, I Série).

Por ordem superior se publica o seguinte:

Declara-se, para os devidos efeitos, que são anulados os Decretos-Leis n.ºs 155/76 e 156/76, publicados pelos Ministérios da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 48, de 26 do corrente, por os respectivos textos já terem sido publicados no suplemento à 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro último, com os n.ºs 95-A/76 e 95-B/76.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

(D. G. n.º 49, Suplemento, de 27-2-1976, I Série).

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Portaria n.º 140/76

de 15 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, tornar extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 262/75, de 27 de Maio.

Ministério da Cooperação, 4 de Março de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vitor Crespo*.

(D. G. n.º 63, de 15-3-1976, I Série).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 262/75

de 27 de Maio

O artigo 372.º do Código Penal, ao estabelecer a pena de desterro para fora da comarca por seis meses ao homem casado que, achando sua mulher em adultério, a matar a ela ou ao adúltero, ou a ambos, ou lhes fizer qualquer ofensa grave, à mulher casada que praticou os mesmos factos nas pessoas do marido e da concubina «teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal», e, bem assim, nas mesmas condições, aos pais a respeito de suas filhas menores de 21 anos e dos corruptores delas, por que abstrai inteiramente da verificação de emoção violenta que aos agentes podem eventualmente produzir tais factos, confere um autêntico «direito de matar».

Há que pôr termo a semelhante aberração, certo como é que, se por parte dos que pratiquem tais factos existir um choque emocional que os leve à violência, eles têm o seu enquadramento na parte geral daquele diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 372.º do Código Penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 15 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. G. n.º 122, de 27-5-1975, I Série).

Portaria n.º 141/76

de 15 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, tornar extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio.

Ministério da Cooperação, 4 de Março de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vitor Crespo*.

(D. G. n.º 63, de 15-3-1976, I Série).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 261/75**

de 27 de Maio

1. É sabido que a legislação concordatária e, posteriormente, o Código Civil de 1966 facultaram aos católicos a opção pelo casamento religioso, que a lei reconheceu como tal, ou seja, como instituto diferente do casamento civil e sujeito às regras materiais do direito matrimonial canónico.

A unidade do nosso direito matrimonial ficou assim quebrada: em Portugal, e desde 1940, o regime do matrimónio é um ou outro conforme se trata de casamento civil ou católico.

É certo que, por um lado, a lei exige capacidade de direito civil para que possa celebrar-se casamento católico (Código Civil, artigo 1596.º) e, por outro lado, exige que o pároco envie ao conservador do registo civil o duplicado do assento paroquial para fins de transcrição (artigo 1655.º), não podendo o casamento católico ser invocado enquanto essa transcrição se não fizer (artigo 1669.º): quanto aos impedimentos matrimoniais e ao registo do casamento, os inconvenientes de uma dualidade de regime foram, portanto, afastados.

Em matéria de dissolução, porém, o casamento católico é regido exclusivamente pelo direito canónico, donde resulta que os tribunais civis não podem aplicar o divórcio aos casamentos católicos celebrados posteriormente à Concordata (artigo 1790.º).

Pelos seus largos reflexos sociais, essa solução tem sido objecto das mais vivas críticas.

E a modificação do nosso direito, neste particular, vem a ser exigida insistentemente por largo sector da opinião pública.

Como se tem dito muitas vezes, os nubentes podem casar catolicamente por simples conformismo ou respeito humano, assim como podem deixar de ser católicos, e a lei não deve vinculá-los, portanto, às consequências de uma opção religiosa que já não é ou até nunca foi verdadeiramente a sua. De resto, mesmo que os nubentes sejam e continuem a ser católicos, a solução não nos parece também que seja justificável. A indissolubilidade absoluta do casamento não é entre nós um valor civil, um valor próprio do Estado, pois o legislador português admite o divórcio para os casamentos civis. É um puro valor religioso. E, não sendo o Estado português confessional, não se entende que o legislador defenda valores especificadamente religiosos, impondo aos católicos o cumprimento de um dever — o dever de não pedirem o divórcio — que não deverá ser para eles mais do que um dever de consciência. Nota-se, por último, que a solução do direito português é quase única no Mundo: vigora apenas na República Dominicana e entre nós.

2. O presente diploma — que mantém o sistema do casamento civil facultativo para os católicos, mas em versão diferente daquela que a legislação de 1940 introduziu no País — pretende evitar os aludidos inconvenientes.

Continua a reconhecer-se valor e eficácia de casamento ao matrimónio católico, nos termos do artigo 1587.º, n.º 2, do Código Civil, podendo os católicos, como até aqui, optar entre as duas modalidades de casamento.

Simplesmente, uma vez celebrado o casamento, civil ou católico, ele será regido quanto aos efeitos por uma única lei — pela lei do Estado —, qualquer que tenha sido a forma da sua celebração.

Sujeito à lei do Estado no que concerne aos efeitos, o casamento católico passará, portanto, a poder ser dissolvido nos tribunais

civis, nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos com que pode ser dissolvido um casamento civil.

O sistema proposto corresponde fundamentalmente aos países anglo-saxónicos (é o da Inglaterra e Irlanda, do Canadá e da maior parte dos estados dos Estados Unidos da América), vale ainda em todos os países escandinavos (Dinamarca, Noruega, Suécia, Finlândia e Islândia) e em algumas repúblicas da América Central e do Sul (por exemplo, no Brasil, no Peru e no Haiti). Há só a notar que, na generalidade destes países, a opção entre o casamento civil e religioso não é concedida exclusivamente aos católicos, mas ainda aos que professam outras confissões religiosas (vejam-se elementos de direito comparado em Dolle, *Familienrecht*, vol. I, 1965, pp. 185 e seguintes).

3. Decerto que o objectivo visado — a existência de um único direito matrimonial, com a sujeição do casamento católico às mesmas causas de dissolução do casamento civil — poderia ser alcançado por outra via: o modelo do casamento civil obrigatório realizaria igualmente aquele objectivo. Como se sabe, o legislador da 1.ª República optou por esse modelo, que é seguido na França, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, Suíça, Alemanha Federal, em todos os países socialistas e na maior parte dos da América Latina, por exemplo, no México, na Argentina e no Chile (Dolle, *ob. cit.*, p. 187).

Não se ignora, porém, que a obrigatoriedade do casamento civil tem sido considerada, por alguns autores, contrária à liberdade de consciência dos católicos.

Argumenta-se, neste sentido, que para os católicos só há um casamento — o casamento católico —, que é ao mesmo tempo um sacramento e que eles só podem receber na igreja e pela Igreja. Assim, o Estado violentaria a consciência dos católicos ao obrigá-los a prestar o seu consentimento para o casamento civil na respectiva conservatória, pois, em verdade, eles não querem celebrar aí o seu casamento (para a exposição desta tese e respectiva apreciação podem ver-se Dolle, *ob. cit.*, pp. 187 e seguintes, e Gernumber, *Lebuch des Familienrechte*, 1964, pp. 93-94).

Não se quis pôr aos católicos essa possível objecção de consciência. Preferia-se, por isso, a referida modalidade do sistema do casamento civil facultativo, que, em face do sistema do casamento civil obrigatório, tem fundamentalmente as mesmas vantagens e não se presta àquele reparo.

4. Tais são, em resumo, as razões justificativas do articulado que se segue.

Desde a primeira hora que o Governo Provisório esteve atento ao problema e necessidade de o resolver, mas a vinculação à Concordata, que é por natureza um tratado ligando duas pessoas soberanas de direito internacional, cujo respeito se lhe impunha por virtude do disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas [Decreto-Lei n.º 203/74, n.º 6, alínea b)], impedia que se legislasse sobre a matéria.

Alterada a redacção do artigo XXIV da Concordata pelo Protocolo adicional, assinado na cidade do Vaticano em 15 de Fevereiro de 1975, é chegado o momento de proceder à almejada modificação do direito interno.

Mais extensa e profunda alteração se pretende para o direito de família vigente, mas não se quer deixar de imediatamente dar satisfação aos desejos de muitos portugueses verem regularizada a sua situação e a dos filhos, pelo que se legisla já no sentido de permitir o divórcio dos casados catolicamente, sem prejuízo da remodelação, já em estudo, do direito de família.

No artigo 1.º revoga-se a disposição que não permitia a dissolução por divórcio dos casamentos católicos celebrados desde 1

de Agosto de 1940 e a que permitia decretar a separação, quando requerido o divórcio.

No artigo 2.º dá-se nova redacção a diversos preceitos do Código Civil em ordem a permitir aos cônjuges casados catolicamente e separados de pessoas e bens a conversão da separação em divórcio, nos termos gerais, e introduzindo outras alterações que, por razões de justiça, se entendeu ser possível concretizar imediatamente e antes de completados os estudos em curso para a reforma do direito de família.

Nos mais artigos, de carácter transitório, considera-se especialmente a situação dos cônjuges que, tendo casado catolicamente, vivem separados de facto e deixaram caducar o direito de pedir a separação de pessoas e bens porque era só o divórcio que lhes interessava pedir. Para lhes facultar ainda o exercício do direito ao divórcio ou separação, manda-se contar, nesse caso, o prazo de caducidade do artigo 1782.º a partir da data em que este diploma entra em vigor. Também se simplificam as formalidades processuais para a conversão da separação em divórcio dos mesmos cônjuges.

Finalmente, institui-se o divórcio por mútuo consentimento. Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogados os artigos 1790.º e 1794.º do Código Civil.

Art. 2.º Os artigos 1599.º, 1605.º, 1656.º, 1778.º, 1792.º, 1793.º e 1795.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1599.º

(Dispensa do processo preliminar)

1. O casamento *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja celebração imediata seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio, por grave motivo de ordem moral, pode celebrar-se independentemente do processo preliminar de publicações de passagem do certificado da capacidade matrimonial dos nubentes.

2. A dispensa de processo preliminar não altera as exigências da lei civil quanto à capacidade matrimonial dos nubentes, continuando estes sujeitos às sanções estabelecidas na lei.

ARTIGO 1605.º

(Prazo internupcial)

- 1.
- 2.
- 3.

4. Cessa o impedimento do prazo internupcial se o casamento se tiver dissolvido por conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio, salvo se não tiverem decorrido desde a separação os prazos referidos nos números anteriores, e ainda quando o divórcio houver sido decretado se em fundamento nos factos previstos nas alíneas f) e g) do artigo 1778.º

ARTIGO 1656.º

(Dispensa da remessa de duplicado)

A obrigação da remessa de duplicado não é aplicável:

- a) Ao casamento de consciência, cujo assento só é transcrito perante certidão de teor e mediante denúncia feita pelo ordinário, bem como aos casamentos

celebrados nos termos do artigo 1599.º deste Código e que não possam ser transcritos;

- b)

ARTIGO 1778.º

(Fundamentos)

1. A separação litigiosa de pessoas e bens pode ser requerida por qualquer dos cônjuges com fundamento em alguns factos seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) O decaimento em acção de divórcio ou separação na qual tenham sido feitas imputações ofensivas da honra e dignidade do outro cônjuge;
- h) A separação de facto livremente consentida, por cinco anos consecutivos;
- i) Qualquer outro facto que ofenda gravemente a integridade física ou moral do requerente.

2. O prazo a que se reporta a alínea h) do número anterior é relevante, mesmo que iniciado ou decorrido anteriormente à data da publicação do diploma que altera a redacção deste artigo.

ARTIGO 1792.º

(Divórcio litigioso e por mútuo consentimento)

O divórcio pode ser requerido judicialmente por um dos cônjuges com fundamento em algum dos factos referidos no artigo 1778.º, ou mediante conversão da separação judicial de pessoas e bens, ou por mútuo consentimento.

ARTIGO 1793.º

(Conversão da separação em divórcio)

Após o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens, litigiosa ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, a qualquer deles é lícito requerer que a separação seja convertida em divórcio, quer o casamento tenha sido civil ou católico.

ARTIGO 1795.º

(Remissão)

É aplicável ao divórcio litigioso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1779.º a 1785.º

Art. 3.º Ao divórcio por mútuo consentimento é aplicável o disposto nos artigos 1419.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 4.º Os cônjuges casados catolicamente à data da entrada em vigor deste diploma poderão pedir o divórcio ou a separação de pessoas e bens, com fundamento em factos verificados anteriormente, dentro dos dois anos subsequentes àquela data.

Art. 5.º O pedido de separação de pessoas e bens em acções pendentes à data da entrada em vigor deste diploma pode ser alterado para o de divórcio, a requerimento do autor ou reconvincente, quando se trate de casamento católico.

Art. 6.º Nos processos pendentes à entrada em vigor deste diploma, o pedido de separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento pode ser alterado para o de divórcio por mútuo consentimento, mediante requerimento de ambos os cônjuges.

Art. 7.º Decretada a separação judicial de pessoas e bens em comarca de qualquer colónia ou ex-colónia portuguesa, pode a conversão em divórcio ser requerida no tribunal do domicílio do requerente, com base em certidão da sentença, donde conste o trânsito em julgado, ou certidão de cópia integral do registo de casamento ou nascimento do requerente.

Art. 8.º O artigo 1417.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1417.º

1. O requerimento da conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio é autuado por apenso ao processo da separação, não sendo obrigatória a constituição de advogado.

2. Requerida a conversão por ambos os cônjuges, após o visto do Ministério Público, será logo proferida a sentença.

3. Requerida a conversão por um dos cônjuges, será o outro notificado pessoalmente ou na pessoa do seu mandatário, quando o houver, para no prazo de quinze dias deduzir oposição. Quando for caso de notificação edital, não serão publicados anúncios.

4. A oposição só pode fundamentar-se na reconciliação dos cônjuges.

5. Não havendo oposição, mesmo nos casos de notificação edital, após o visto do Ministério Público será logo proferida sentença.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 22 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. G. n.º 122, de 27-5-1975, I Série).

Por ordem superior se publica o seguinte:

Secretaria de Estado da Descolonização

Direcção-Geral de Administração Civil

Repartição do Pessoal Civil

Por despacho de 13 de Janeiro findo, visado pelo Tribunal de Contas em 25 do corrente mês:

Plínio Casimiro Serrote, professor efectivo do 8.º grupo do quadro do Liceu Nacional de Portalegre — nomeado, em comissão ordinária de serviço, reitor do Liceu do Infante D. Henrique, em Macau, indo ocupar o lugar criado pela carta de lei de 27 de Julho de 1893, e ainda não provido.

Direcção-Geral de Administração Civil, 28 de Fevereiro de 1976. — Pelo Director-Geral, *Feliciano Marques*.

(D. G. n.º 59, de 10-3-1976, I Série).

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 65 497

Autos de recurso para tribunal pleno, em que são recorrentes José Manuel Seródio, mulher e outra e recorridos Isilda Emilianio Teodoro Salvador e outros e Joaquim João Salvador e mulher.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

José Manuel Seródio, Iva Baptista Teixeira Seródio e a Sociedade Portuguesa de Seguros recorreram para tribunal pleno do Acórdão deste Supremo Tribunal, tirado em reunião conjunta das suas secções, de 8 de Maio de 1974, no processo n.º 64 651, por o acharem em contradição sobre as mesmas questões de direito com o Acórdão, também deste Supremo Tribunal e tirado em reunião conjunta das suas secções, de 29 de Outubro de 1971, publicado no *Boletim*, n.º 210/131.

No acórdão a que alude o artigo 766.º do Código de Processo Civil sobre a questão preliminar, considerou este Supremo Tribunal haver identidade nas situações de facto apreciadas nos dois arestos e caracterizadas como segue: o condutor e, simultaneamente, proprietário do veículo conduzido foi condenado na acção penal em indemnização, não houve pedido cível conjuntamente formulado nessa acção e, conseqüentemente, a seguradora não foi nela havida como parte. Entrando na apreciação dos dois julgados, concluiu serem contraditórios e tirados no domínio da mesma legislação:

a) Porque num — o de 29 de Outubro de 1971 — se decidiu ser o tribunal cível incompetente em razão da matéria para conhecer do pedido formulado contra o condutor e proprietário do veículo causador do acidente, enquanto no outro — o recorrido — se decidiu que o tribunal cível é competente em razão da matéria para conhecer, em acção autónoma, do pedido formulado contra o condutor e proprietário do veículo causador do acidente;

b) Porque no primeiro se decidiu que a sentença penal constituiu caso julgado entre o lesado e aquele réu, enquanto no segundo se decidiu que a sentença penal não constitui, quanto à indemnização nela arbitrada, caso julgado entre os dois; e

c) Porque no primeiro se decidiu que a seguradora não pode ser condenada em indemnização de montante diferente daquele em que foi condenado o seu segurado, e portanto superior, devendo esse montante considerar-se fixado desde que, pelo menos, a seguradora aceite pagá-lo, ao passo que no segundo se decidiu que também a seguradora pode vir a ser condenada na acção cível em montante diverso daquele que foi fixado na acção penal, naquele montante em que nessa acção vier a ser condenado o seu segurado.

Apreciado o pedido de esclarecimento do acórdão tirado sobre a questão preliminar, formulado pela recorrida, e produzidas alegações pelas partes, teve vista o Ministério Público.

Pronunciou-se o Ex.^{mo} Sr. Procurador da República nos seguintes termos:

a) Que se verifica efectivamente contradição quanto aos dois primeiros pontos: o de saber se, arbitrada ao ofendido no processo penal determinada quantia como «reparação de perdas e danos», por virtude do crime resultante do acidente de viação, se verifica a incompetência em razão da matéria do tribunal cível para conhecer da acção de indemnização posteriormente intentada contra o condutor do veículo causador, agora na qualidade de seu proprietário, e — segundo — o de determinar se a condenação definitiva proferida na acção penal constitui caso julgado quanto à

«reparação» arbitrada para o condutor do veículo, ainda que ele seja demandado na acção de indemnização como seu proprietário; e

b) Que não existe idêntica contradição quanto à última questão, pois se é certo que o Acórdão de 8 de Maio de 1974 declarou expressamente não constituir a condenação do condutor caso julgado para a Companhia de Seguros sobre o montante da indemnização, o Acórdão de 29 de Outubro de 1971 não tomou posição no problema, baseando, sim, a condenação da seguradora na natureza do contrato que a liga ao segurado proprietário.

Quanto aos pontos de divergência, pronunciou-se também o Ex.^{mo} Sr. Procurador da República em termos que serão apreciados na discussão.

Cumpre apreciar e decidir:

1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, o acórdão que reconheça a existência da opposição não impede que o tribunal pleno, ao apreciar o recurso, decida em sentido contrário.

Importa, portanto, começar por analisar de novo a questão preliminar.

Não pode constituir motivo de fundada dúvida a existência de contradição dos julgados quanto aos dois primeiros pontos, decididos no domínio da mesma legislação.

Com efeito, o Acórdão de 29 de Outubro de 1971 decidiu ser o tribunal cível incompetente em razão da matéria para conhecer do pedido formulado contra o condutor e proprietário do veículo causador do acidente, enquanto o acórdão recorrido decidiu, pelo contrário, que o tribunal cível é competente em razão da matéria para, em acção autónoma, conhecer do pedido formulado contra o condutor e proprietário do veículo causador do acidente; e decidiu o Acórdão de 29 de Outubro de 1971 que a decisão penal quanto à indemnização arbitrada constitui caso julgado entre o lesado e aquele réu, enquanto o acórdão recorrido decidiu que a sentença penal não constitui caso julgado entre o lesado e aquele mesmo réu.

Menos líquida é a questão relativamente ao terceiro ponto.

Quanto a atribuir à decisão penal eficácia de caso julgado contra a seguradora, o Acórdão de 29 de Outubro de 1971 não tomou aberta posição. Escreveu-se nele que, «embora contra o entendimento da *Revista dos Tribunais* (ano 74/27), se possa entender que tal condenação não constitui caso julgado para a seguradora, o certo é que esta, por virtude do contrato de seguro [...] não pode ser condenada em montante diferente, e, portanto, superior ao fixado para aquele».

No acórdão recorrido também se aceita que a responsabilidade da seguradora se mede pela do segurado: «o segurador é demandado pelo pagamento da quantia coberta pela apólice para indemnização ao lesado, sendo o acto do segurado e o conseqüente prejuízo o risco que ele assumiu».

A diferença está em que no Acórdão de 29 de Outubro de 1971, pressupondo o caso julgado formado pela decisão penal entre o segurado e o lesado, se entendeu que não poderia discutir-se novamente, em acção cível, a responsabilidade da seguradora, pelo menos quando esta aceite tal responsabilidade, e no acórdão recorrido, pressupondo diversamente que a decisão penal não constitui caso julgado entre o segurado (condutor e proprietário do veículo causador do acidente) e o lesado, entendeu-se que a responsabilidade da seguradora pode ser livremente discutida na acção cível autónoma.

Assim, a divergência entre os dois arestos, no que concerne a este terceiro ponto, não estará no decidido, mas em certo pressuposto. E o pressuposto em causa — que é o de saber se a sentença

penal constitui caso julgado entre o segurado (condutor e proprietário do veículo causador do acidente) e o lesado — constitui o tema do segundo ponto, em que a contradição dos arestos se verifica.

Resumindo e concluindo, decide-se que os Acórdãos de 29 de Outubro de 1971 e recorrido decidiram, no domínio da mesma legislação, opostamente apenas os seguintes pontos:

1.º Se o tribunal cível é competente em razão da matéria para, em acção cível autónoma, conhecer do pedido formulado contra o condutor e proprietário do veículo causador do acidente, no caso de haver ou ter havido contra este acção penal;

2.º Se, quanto à indemnização arbitrada, a sentença penal constitui caso julgado entre o condutor, simultaneamente proprietário do veículo, e o lesado.

2 — Nos termos do artigo 29.º do Código de Processo Penal, o pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de um facto punível, por que sejam responsáveis os seus agentes, deve fazer-se no processo em que correr a acção penal e só poderá ser feito separadamente em acção intentada nos tribunais civis nos casos previstos neste Código.

Estes casos são os do § 2.º do artigo 30.º — processo penal por infracção que dependa de participação ou acusação particular sem andamento por seis meses ou mais, sem culpa da parte acusadora, ou processo penal que tenha sido arquivado ou em que o réu tenha sido absolvido — e do artigo 33.º, que respeita à extinção da acção penal antes do julgamento.

É pelos artigos 29.º a 34.º do Código de Processo Penal que o artigo 67.º do Código da Estrada manda regular o exercício da acção cível em conjunto com a acção penal, o que dissipa qualquer possível dúvida sobre a actualidade daqueles preceitos.

Ora, Luís Osório (Código de Processo Penal, I, 323) considerou que a regra do artigo 29.º tinha o precedente do artigo 10.º do Decreto de 18 de Novembro de 1910. E acrescentou: «Desde que o juiz penal no processo crime devia sempre arbitrar ao ofendido a indemnização por perdas e danos, só excepcionalmente ao lesado devia ser permitido recorrer à acção civil.»

Noutro passo (a p. 329), escreveu o mesmo autor: «Os casos em que se pode recorrer ao processo civil são determinados neste Código, e o presente artigo é muito claro com o emprego do advérbio 'só', não sendo possível ampliar as excepções.»

Pode não se subscrever o absolutismo desta afirmação. Certos casos, como os referidos no parecer do Ministério Público, apesar de não contemplados nas excepções consignadas no Código de Processo Penal, deverão ter-se por subtraídos ao rigor da regra legal, pois, na verdade, não se poderia compreender que a decisão penal esgotasse a reparação dos danos se estes ainda não existiam ou não eram conhecidos na oportunidade da acusação ou do julgamento penal.

Mas com o reconhecer que alguns desvios são de admitir ao absolutismo da regra do artigo 29.º do Código de Processo Penal, para além dos admitidos no próprio texto da lei, não fica justificado obnubilar o comando que deste preceito resulta e ter como dele subtraídos casos em que os pressupostos coincidem com os que enformam aquele mesmo comando.

Consagrou-se no artigo 29.º o princípio da interdependência ou adesão das acções penal e civil, mas com vincada dependência da acção civil à penal. Importa, para se respeitar minimamente o sentido expresso na lei, ter presente que a regra é da competência do foro criminal para a reparação civil emergente de facto criminoso, como projecção do princípio da suficiência do processo penal expresso no artigo 2.º do mesmo Código. No foro criminal se arbitrará ao lesado indemnização, conforme o disposto nos arti-

gos 342.º e 450.º, n.º 5.º, assegurando-se aos ofendidos a alternativa de requererem que a indemnização se liquide em execução de sentença, nos termos do § 3.º do referido artigo 34.º; e outro termo de alternativa estará no exercício de acção civil conjunta, permitida pelo artigo 67.º do Código da Estrada.

Ora, nem no caso do Acórdão de 29 de Outubro de 1971, nem no caso do acórdão recorrido se verificam pressupostos que justifiquem, excepcionalmente, subtraí-los ao demando do artigo 29.º do Código de Processo Penal, nomeadamente a inexistência, na altura, de danos, ou o seu desconhecimento. O que sucedeu, como na maioria das hipóteses afins, foi que os lesados negligenciaram, nos dois casos, a defesa adequada das suas pretensões no foro criminal, o que não justifica a derrogação da regra de competência tão vincadamente expressa no artigo 29.º do Código de Processo Penal.

O acórdão recorrido, abonando-se com a autoridade do Prof. Figueiredo Dias (conforme estudo publicado no suplemento do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, ano XVI, p. 105), admitiu, para contrariar o anterior asserto, que a indemnização arbitrada como consequência de um facto criminoso constitui efeito penal da condenação, não tendo que coincidir, por isso, com a indemnização civil.

Mas, com o devido respeito, não se reconhece que no nosso direito tenha como cabimento a distinção.

O artigo 34.º do Código de Processo Penal alude expressamente à atribuição de uma quantia «como reparação de perdas e danos», o artigo 450.º, n.º 5, do mesmo diploma refere igualmente a «indemnização por perdas e danos» e o artigo 75.º do Código Penal, tratando dos efeitos não penais da condenação, alude, no n.º 3.º, à obrigação «de indemnizar o ofendido do dano causado».

Não se afigura, portanto, fundado atribuir à indemnização fixada na sentença penal, com tal objectivo, uma natureza ou uma finalidade diversas das que caracterizam a indemnização atribuída pela sentença cível para, nos termos do artigo 483.º do Código Civil, indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação do seu direito.

Aliás, a terem tais indemnizações diferente natureza, deveria logicamente concluir-se que a indemnização fixada na sentença penal é independente e autónoma relativamente à indemnização atribuída na sentença cível, quando na realidade, sem qualquer dúvida, o juiz penal não atribuirá indemnização quando houver pedido formulado em acção cível, e se houver indemnização paga por força da sentença penal, descontar-se-ia certamente na quantia que fosse atribuída no foro cível, se esta tivesse maior montante.

No sentido proposto é a doutrina nacional mais expressiva, só ultimamente contrariada pelos Profs. Figueiredo Dias e Castanheira Neves (cf., por necessidade de abreviar, as anotações do artigo 34.º do Código de Processo Penal do Dr. Maia Gonçalves).

Não pode constituir argumento adjuvante que o réu condutor e simultaneamente proprietário do veículo causador dos danos tenha no processo penal a qualidade de infractor e tenha no processo civil a qualidade de proprietário responsável pelo risco. A demonstração está convincentemente feita no parecer do Ministério Público, e será objecto de discussão a propósito da questão do caso julgado.

Todavia, no mesmo bem elaborado parecer sustenta-se que o recurso ao tribunal civil não estará vedado, mas por outras razões:

1.ª Porque o artigo 32.º, § 3.º, do Código de Processo Penal manda que as provas relativas à indemnização sejam oferecidas nos mesmos prazos em que o devam ser na acção penal, e pode acontecer que o lesado não disponha dessas provas quando o

Ministério Público deduza acusação, e até que não tenha conhecimento da dedução da acusação;

2.ª Porque enquanto o direito de indemnização não prescreva não deve coarctar-se ao lesado a possibilidade de formular contra o responsável o respectivo pedido, e para este não pode deixar de considerar-se competente o tribunal civil.

Crê-se que estas razões podem eventualmente ter valia para o direito a constituir, mas que não são eficazes em face do direito de que se dispõe.

Efectivamente, como antes se referiu, a nossa lei adoptou uma vincada expressão de dependência da acção civil em relação à acção penal. A regulamentação estabelecida não se compadece com as considerações de mera razoabilidade que enformam os discutidos argumentos.

Aliás, a questão da disponibilidade e das provas põe-se igualmente para a acção penal e para a acção civil, em ambas sendo igualmente interessado o lesado, no caso de culpa do réu (se numa se apurará o dano, na outra apurar-se-á o facto causal).

Por outro lado, a lei que estabelece o prazo prescricional fixa o tempo máximo abstracto em que o direito pode ser exercido, e esse prazo cederá se alguma circunstância o impuser: para ser indemnizado no caso de danos fundados em factos que são objecto da acção penal, exige-se do lesado um dever de diligência que pode indirectamente sacrificar o prazo de prescrição, e talvez por isso se imponha ao juiz que fixe a indemnização, ainda que o lesado a não tenha requerido.

Para a validade do argumento seria essencial demonstrar — e nem sequer se tentou — que o decurso do prazo prescricional tem para o critério legal maior importância do que a dependência da acção civil em relação à penal ou do que o ressarcimento do lesado nação penal.

Finalmente, dir-se-á que não parece ter bom fundamento supor critérios divergentes para atribuir indemnização na acção penal e na acção civil.

O objectivo da indemnização é ressarcir danos e tem de estar presente, em termos idênticos, ao juiz penal e ao juiz civil.

De resto, o § 2.º do artigo 34.º do Código de Processo Penal manda observar prudente arbítrio e atender à gravidade da infracção, ao dano moral e material por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor, idênticos sendo os factores a que a lei civil, nos artigos 483.º e seguintes, manda atender.

Não se reconhece que deva haver, em matéria de indemnização, um critério penal e um critério civil distintos, porque o primeiro deve considerar em primeira linha a gravidade da infracção. A circunstância de a gravidade da infracção figurar em primeiro lugar na enumeração feita no § 2.º do artigo 34.º do Código de Processo Penal não assume significado especial que do texto possa inferir-se, e bem pode tomar-se como alusão ao grau de culpa, também atendível no direito civil, e aos danos produzidos.

Em tais termos, entende-se que, havendo acção penal, o tribunal cível é absolutamente incompetente para conhecer do pedido de indemnização formulado contra o condutor que seja simultaneamente proprietário do veículo causador do acidente.

3 — O caso julgado constituído pela sentença penal que fixou indemnização ao lesado não foi reconhecido no acórdão recorrido, essencialmente por que a indemnização teria sido fixada no processo criminal em função do ilícito penal ou da culpa e será fixada no processo cível em função do risco pelo condutor na sua qualidade de proprietário, e assim porque «os interesses causais em apreciação são diferentes nas duas hipóteses e a interpretação

não pode deixar de dar satisfação a todos esses interesses que determinaram concretamente o comando jurídico a observar».

Ora, afigura-se que a distinção entre o condutor-infractor e o condutor-proprietário não tem bom fundamento.

Já no Acórdão de 29 de Outubro de 1971 se exarou, com toda a objectividade, que «tal alegação é inconsistente, pois que a distinção, para efeitos de responsabilidade, entre as duas qualidades — que a *Revista dos Tribunais* (ano 77/251) classificou de subtilidade, por a qualidade jurídica do condutor e do dono do automóvel ser a mesma nos dois processos, visto em ambas lhe ser imputada a responsabilidade pelo acidente, assim coincidindo a identidade física com a jurídica — não tem apoio na lei. Com efeito, no caso de culpa do condutor, que é o vertente, embora a lei estabeleça a responsabilidade dele e do proprietário pelo pagamento da indemnização devida ao lesado, também confere ao proprietário o direito de regresso pelo total dos danos contra aquele, o que significa ser subsidiária ou de garantia a responsabilidade solidária do proprietário, cujo fim é assegurar ao lesado a efectivação do seu direito de indemnização, visto o condutor poder não ter uma situação patrimonial que permita tal efectivação (Vaz Serra, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 94-313».

Justificadamente, também o Ex.^{mo} Representante do Ministério Público neste Supremo Tribunal repudiou a tese do acórdão recorrido, observando que, sendo o condutor do veículo e o seu proprietário uma e a mesma pessoa, «a responsabilidade do proprietário — precisamente porque ele é simultaneamente o condutor — é uma responsabilidade por facto ilícito e não uma responsabilidade pelo risco. E, porque os elementos a atender na fixação da indemnização são então coincidentes (Código Civil, artigos 494.º e 496.º), não se vê que a mesma pessoa possa ser condenada em indemnizações diferentes».

Na verdade, infundado é admitir conclusão diversa, com base em especulação jurídica que obnubila as realidades. E esquecendo também que a causa de pedir nas acções por acidente de viação é o complexo constituído pelo dano e pelos factos constitutivos da responsabilidade, sejam a culpa ou o risco (cf. Prof. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, 2.ª ed., I, 562, Prof. Vaz Serra, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 103-511, e os Acórdãos deste Supremo Tribunal de 14 de Maio de 1971, no *Boletim* 207-155, e de 15 de Outubro de 1971, no *Boletim* 210-11).

Para o Ex.^{mo} Sr. Procurador da República haverá ou não caso julgado constituído pela sentença penal, consoante tenha ou não sido formulado na acção penal o pedido de indemnização. Se não foi formulado um pedido, não haverá a repetição de causas requerida pelo artigo 497.º do Código de Processo Civil.

Não parece, todavia, que a tese esteja de acordo com os princípios enformadores do nosso Código de Processo Penal, nos preceitos interpretandos.

Com efeito, seguramente por influência da escola positiva, pressupôs-se que a reparação do dano causado ao lesado importa também à sociedade, importa ao Estado, como meio de defesa social, e de reposição, do seu equilíbrio. E daí que, estabelecido o princípio da suficiência do processo penal, conforme o disposto no artigo 2.º daquele Código, se pretenda esgotar em tal processo a questão da reparação ao lesado — com a colaboração deste, se for diligente, ou por acção pública (atente-se, a propósito, na vincada expressão conferida ao artigo 29.º pelo advérbio «só»). Muitas são, aliás, as razões que militam para a preferência quase absoluta dada ao foro criminal «além de serem as que sempre influíram no critério do nosso legislador» (cf. o

artigo 2373.º do Código Civil de 1867 e o *Comentário de Cunha Gonçalves*, vol. XII, pp. 644 e segs).

A formulação de um pedido pelo lesado não constitui, assim, pressuposto indispensável de concretização da repetição de causa. Bem poderá até entender-se que a formulação da acusação em processo penal, constituindo pedido de condenação do infractor, leva implícito o pedido de indemnização para o lesado, já que a lei sempre a esta impõe em consequência daquela.

De todo o modo, o que a excepção do caso julgado tem por fim é «evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior», como dispõe o artigo 497.º, n.º 2.º, do Código de Processo Civil. E este é que constituirá o escopo ou critério que permitirá a resolução das dúvidas, como dispunha o § único do artigo 501.º do Código de Processo Civil de 1939 e terá de continuar a entender-se.

Ora, desde que o tribunal pleno tem o dever de atribuir indemnização que repare os danos sofridos pelo lesado, necessariamente lhe compete investigar a extensão desses danos, discutí-los e fixar a reparação segundo os critérios legais.

A coincidência, no fundamental, destes critérios (em processo penal e em processo civil), já antes apontada, e bem assim da causa de pedir e do pedido não pode deixar de traduzir-se, para a acção cível, numa repetição da investigação, da discussão e da decisão, com a consequência de repetir ou de contradizer a decisão proferida na acção penal.

Haverá então uma verdadeira repetição de causas.

Nesta ordem de ideias se pronuncia também o Dr. Pinheiro Farinha (Código de Processo Penal, 2.ª ed., p. 60) ao definir o regime legal nos seguintes termos: a indemnização devida pelo condutor há-se ser fixada no processo crime quanto aí for condenado. Tal indemnização é inalterável quanto a ele em qualquer causa posterior, a que não pode ser chamado como parte.

Concluiu-se, pelo exposto, que a sentença penal constitui caso julgado, quanto ao montante da indemnização, contra o lesado, tenha ou não formulado pedido cível, e contra o condutor, ainda que ele seja também proprietário do veículo causador do acidente.

4 — Considerando o disposto nos artigos 660.º e 288.º do Código de Processo Civil, poderia concluir-se que, optando pela tese da incompetência absoluta do tribunal cível, não haveria já lugar a conhecer da excepção peremptória do caso julgado.

Porém, o artigo 768.º, n.º 3, do mesmo Código impõe a decisão do conflito de jurisprudência «ainda que a resolução do conflito não tenha utilidade alguma para o caso concreto em litígio», o que se entende como prevalência do objectivo de pôr termo ao conflito de jurisprudência sobre o da resolução do caso concreto. Acresce ser de certo modo fundado no caso julgado constituído pela sentença penal que se conclui pela incompetência absoluta do tribunal cível, ou é também por esse fundamento que assim se conclui.

São estas as razões determinantes da discussão da resolução dos dois temas.

5 — Nestes termos, revogando, em parte, o acórdão recorrido, julgam o tribunal comum incompetente em razão da matéria, absolvem o réu José Manuel Seródio da instância e tiram o seguinte «assento»:

O tribunal cível é incompetente em razão da matéria para a acção de indemnização proposta contra o condutor, e simultaneamente proprietário do veículo, por danos resultantes de acidente de viação, quando na acção penal contra ele movida tenha sido proferida condenação a indemnizar.

A decisão penal constitui caso julgado, quanto à indemnização arbitrada, entre o condutor, ainda que simultaneamente proprietário do veículo, e o lesado.

Custas pelos recorrentes, um terço, e pela recorrida, dois terços.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1976. — *Eduardo Arala Chaves — Daniel Ferreira — José Garcia da Fonseca — José Montenegro — Amadeu de Carvalho — Eduardo Correia Guedes — José António Fernandes — João Moura — Ferreira da Costa — Miguel Caeiro — Avelino Costa Ferreira Júnior — Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos* [vencido. Votei que se firmasse assento no sentido em que decidiu o Acórdão de 8 de Maio de 1974 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 237, p. 201). Entendo que é diferente a qualidade jurídica em que é chamada a mesma pessoa, como autor de um ilícito penal ou como criadora do risco da circulação de um veículo automóvel, sendo diferentes as fontes de que emergem o direito às respectivas indemnizações (culpa e risco); afiguram-se-me, também, diversos os objectos da acção penal e o da acção cível; finalmente, creio que a solução que defendemos asseguraria melhor o interesse dos lesados e evitaria a grave dúvida que a doutrina agora imposta deixa em aberto, relativamente à exigência do montante da indemnização à companhia seguradora, contra a qual não se vê possibilidade, nestes casos, de executar a sentença penal] — *Oliveira Carvalho* (vencido pelas razões constantes do voto que antecede).

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 23 de Fevereiro de 1976. — O Secretário, *António Abrantes Mendes*.

(D. G. n.º 60, de 11-3-1976, I Série).

GOVERNO DE MACAU

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 3, de 17 de Janeiro de 1976, novamente se publica:

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Janeiro de 1976:

Olívia Maria dos Remédios César, primeiro-oficial da Repartição Provincial dos Serviços de Economia, desempenhando, em comissão ordinária de serviço, o cargo de secretário do Ex.º Secretário-Adjunto para Coordenação Económica — concedida, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, por ter completado 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Luis M. B. de Moraes Santos*, major de artilharia, c/CGEM.

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E INTEGRAÇÃO ECONÓMICA

Despacho

Tornando-se necessário proceder à nomeação do júri do concurso de provas práticas para promoção à categoria de terceiro-oficial.

Sob proposta dos Serviços de Planeamento e Integração Económica;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador de Macau manda que o júri do referido concurso tenha a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Joaquim Morais Alves, chefe dos Serviços de Planeamento, substituto.

VOGAIS: Manuel Joaquim Pinto, assistente técnico dos Serviços de Planeamento e Coordenador do GADE.

Cíntia de Carvalho Conceição do Serro, chefe de secção dos Serviços de Planeamento.

SECRETÁRIO

SEM VOTO: Raquel Teresa Pópulo de Sousa, segundo-oficial dos Serviços de Planeamento.

Residência do Governo de Macau, aos 23 de Março de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*, coronel.

Serviços de Planeamento e Integração Económica, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Joaquim Morais Alves*, especialista.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 23 do corrente:

Lei Kam Chin, aliás, Kam Chin, servente de 1.ª classe n.º 76 dos Serviços de Marinha de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado nos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau: de 1-1-1947 a 31-12-1957 — 11 anos que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ...	13	2	12
Tempo de serviço prestado nos Serviços de Marinha: de 1-6-1958 a 29-2-1976 — 17 anos e 9 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	21	3	18
TOTAL	34	6	—

José Sou aliás Paul Ming Soo, desenhador de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-10-1974, publicado no <i>Boletim Oficial</i> de Macau n.º 44, de 2-11-1974, com os aumentos legais.....	42	6	18
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 26-9-1974 a 9-2-1976 — 1 ano, 4 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a.....	1	7	22
TOTAL	44	2	10

Francisco Mota Cruchinho, subchefe de esquadra n.º 47/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado no Escalão das Tropas Territoriais de Metrópole	1	5	26
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-8-1971, publicado no <i>Boletim Oficial</i> de Macau n.º 32, de 7-8-1971, com os aumentos legais	26	5	14
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 22-5-1971 a 31-12-1975 — 4 anos, 7 meses e 10 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a	6	5	14
TOTAL	34	4	24

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 8-5-1973 a 31-12-1975 — 2 anos, 7 meses e 24 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a ...

3 8 15

TOTAL 39 5 6

Arnaldo Guerreiro, adjunto técnico de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, aguardando aposentação — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 7-10-1975, publicado no <i>Boletim Oficial</i> de Macau n.º 41, de 11-10-1975, com os aumentos legais	35	8	13
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 24-7-1973 a 27-2-1976 — 2 anos, 7 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	3	1	12

TOTAL 38 9 25

Natércia Maria de Sousa Lei, telefonista de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau: de 24-2-1968 a 5-3-1976 — 8 anos e 11 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	9	7	19
--	---	---	----

2.º — *Para efeitos de licença graciosa:*

Tempo de serviço prestado: de 24-2-1972 a 5-3-1976	4	—	11
--	---	---	----

João Luís Cordeiro Martins, guarda de 1.ª classe n.º 160 da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como militar, com os aumentos legais	8	1	26
Tempo de serviço prestado na Polícia Marítima e Fiscal de Macau: de 12-3-1966 a 29-2-1976 — 9 anos, 11 meses e 20 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a	13	11	16

TOTAL 22 1 12

2.º — *Para efeitos de licença graciosa:*

Tempo de serviço prestado: de 12-3-1974 a 29-2-1976	1	11	20
---	---	----	----

Sio Chi, guarda de 3.ª classe n.º 360/47, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 6-6-1973, publicado no <i>Boletim Oficial</i> de Macau n.º 23, de 9-6-1973, com os aumentos legais	35	8	21
--	----	---	----

António Augusto Nogueira da Canhota, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Ponte Macau-Taipa dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado em Macau: No extinto Gabinete da Ponte Macau-Taipa: de 22-1-1972 a 31-12-1974 — 2 anos, 11 meses e 10 dias; Nos Serviços de Obras Públicas e Transportes: de 1-1-1975 a 10-2-1976 — 1 ano, 1 mês e 10 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ...	4	10	12
2.º — <i>Para efeitos de licença graciosa:</i>			
Tempo de serviço prestado: de 22-1-1972 a 10-2-1976	4	—	20

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Telma Fátima Sales Pereira, terceiro-escriturário, contratada, dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — rectificado o seu nome para Telma Fátima Sales Pereira Basílio. (O selo devido na importância de \$10,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

Lista de antiguidade do pessoal do quadro e contratado, elaborada nos termos do artigo 121.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, relativa a 31 de Dezembro de 1975

Número de		Categorias e nomes	Data				
Ordem	Classe		Do nascimento	Da entrada ao serviço	Da entrada no quadro	Do diploma da nomeação ou do contrato	Da entrada na actual classe
Quadro privativo							
PESSOAL DO QUADRO							
<i>Primeiro-oficial:</i>							
1	1	José Maria Bártolo	1- 1-1941	1- 4-1967	16- 8-1975	7- 8-1975	16- 8-1975
<i>Chefe de secção de oficinas:</i>							
2	1	António Jesus de Sousa e Sales	25- 1-1933	26- 7-1958	26- 7-1958	28- 8-1975	6- 9-1975
<i>Compositores de 1.ª classe:</i>							
3	1	Amadeu Francisco Cordeiro	2- 4-1933	22-10-1949	26- 7-1958	15- 6-1968	22- 6-1968
4	2	Eduardo Olímpio Cordeiro	26- 7-1920	8- 9-1937	22-10-1949	Transitado em 1- 1-1972	Transitado em 1- 1-1972
5	3	Viriato Ângelo da Costa do Rosário	4- 2-1939	1- 7-1969	15- 1-1972	21-10-1975	25-10-1975
<i>Compositores de 2.ª classe:</i>							
6	1	José Maria Siqueira	27- 9-1931	17-10-1949	27- 7-1968	12- 7-1968	27- 7-1968
7	2	Manuel Pereira de Figueiredo	5- 6-1950	1- 8-1970	15- 1-1972	6- 1-1972	15- 1-1972
8	3	Jaime António de Siqueira	27- 2-1955	23- 3-1974	27-12-1975	23-12-1975	27-12-1975
PESSOAL CONTRATADO							
<i>Fiel de depósito e de armazém:</i>							
9	1	Vago	—	—	—	—	—
<i>Terceiro-oficial:</i>							
10	1	Francisco Paula Nunes.....	3-11-1941	18- 7-1964	—	Transitado em 1- 1-1972	Transitado em 1- 1-1972
<i>Aspirante:</i>							
11	1	Telmo Agostinho de Assis Rodrigues (a)	28- 8-1936	3- 8-1963	—	Transitado em 1- 1-1972	Transitado em 1- 1-1972

(a) Exerce interinamente o cargo de fiel de depósito e de armazém a partir de 7-10-1975.

Imprensa Nacional de Macau, 12 de Março de 1976. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**Extractos de despachos**

Por despacho de 16 de Março de 1976, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Carlos Augusto de Brito Batalha, professor eventual de Educação Física do Ensino Primário Oficial — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que fora nomeado por despacho de 21 de Novembro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/975, a partir da data em que tomar posse do cargo de professor contratado de Educação Física do Ensino Primário Oficial.

Por despacho de 23 de Março de 1976:

Maria Leonor Dillon de Jesus, professora, contratada, de Educação Física da Escola Preparatória do Ensino Secundário — concedidos trinta dias de licença para tratamento, conforme opinião da Junta Provincial de Saúde, emitida em sua sessão

ordinária de 18 de Março de 1976, devidamente homologada por despacho de 23 de Março do corrente ano.

Serviços de Educação, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Extracto de despacho**

Por despacho de 6 de Março corrente, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês:

Cheong Sut Keng — dispensada de serviço, a seu pedido, a partir de 1 de Março corrente, do cargo de servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente destes Serviços, para que fora assalariada por despacho de 1 de Maio de 1972, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 do mesmo mês e ano, e publicado por extracto no *Boletim Oficial* n.º 20, de 13 do referido mês de Maio e ano.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Provincial de Saúde, em sua sessão ordinária de 18 de Março corrente, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 19 de Março de 1976, relativo ao agente sanitário de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente destes Serviços, Herlander João de Almeida Mascarenhas:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento a contar de 16 do corrente mês.»

Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Chefe dos Serviços, substituto, *João Henrique Estêvão Fialho*, médico de 1.ª classe.

REPARTIÇÃO DE ESTATÍSTICA

Extracto de despacho

Por despacho de 22 de Março do corrente ano, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Manuel Chan, servente de 1.ª classe do quadro de pessoal assalariado da Repartição Provincial dos Serviços de Estatística — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 25 de Fevereiro de 1976, por ter sido julgado incapaz para o serviço por falta de robustez física, conforme parecer da Junta de Saúde de Revisão, em sessão de 16 de Fevereiro de 1976, homologado em 25 do mesmo mês e ano, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

- a) Pensão base de Esc: 28 830 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 31 anos de serviço prestado ao Estado, de conformidade com o seu registo biográfico e ao salário-base mensal de Esc: 3 100 \$00, do grupo «Z», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.
- b) Pensão complementar de Esc: 2 325 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente ao salário-complementar atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau. (É devido o emolumento de \$16,00).

Repartição de Estatística, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despachos de 11 de Março de 1976, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

Celeste Maria Placé de Assis, viúva de Júlio António de Assis, que foi terceiro-oficial dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aposentado, falecido em 27 de Dezembro do ano findo — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro de 1975, uma pensão de sobrevivência de 23 166 \$00 anuais, equivalentes a \$4 633,20, ao câmbio de 5 \$00. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 27 de Dezembro do ano findo, se deduzirá a quantia de 8 887 \$00

em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de 99 \$50 e as restantes de 92 \$50 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto.

(O encargo total desta pensão pertence a este Território e tem cabimento na verba do capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 3 do orçamento do ano findo e capítulo 10.º, artigo 181.º, n.º 5 do orçamento vigente).

Leong Kiu, viúva de Cheang Heng Cheong, que foi guarda de 2.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado, falecido em 15 de Dezembro do ano findo — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro de 1975, uma pensão de sobrevivência de 14 046 \$00 anuais, equivalentes a \$ 2 809,20, ao câmbio de 5 \$00. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 15 de Dezembro do ano findo, se deduzirá a quantia de 6 741 \$00 em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de 91 \$00 e as restantes de 70 \$00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto.

(O encargo total desta pensão pertence a este Território e tem cabimento na verba do capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 3 do orçamento do ano findo e capítulo 10.º, artigo 181.º, n.º 5 do orçamento vigente).

João Gonçalves Lucas, enfermeiro de 1.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência, aposentado — rectificada a sua pensão de aposentação, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, passando a ter a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 54 840 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos a que se referem o n.º 2 do artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 17/73, de 5 de Maio e o n.º 1 do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro, tendo em consideração o vencimento base de Esc: 3 800 \$00, do grupo «O», aludido no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.
- b) Pensão complementar de Esc: 13 008 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do citado Decreto n.º 52/75, incluindo a diferença da revalorização da pataca a que se refere o artigo 2.º do Decreto Provincial n.º 7/73, de 10 de Novembro, correspondente ao vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 823, de 11 de Julho de 1970, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau)

Por despachos de 11 de Março de 1976, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

António Moreira Pinto, guarda de 1.ª classe n.º 502/52, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 47 880 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 38 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 200 \$00, do grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

b) Pensão complementar de Esc: 5 700 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Matilde da Rosa Dias, ajudante de tráfego de 1.ª classe dos Serviços de Correios e Telecomunicações — aposentada com a seguinte pensão anual:

a) Pensão base de Esc: 49 896 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 33 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 200 \$00, do grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, acrescida de 20% de diuturnidade.

b) Pensão complementar de Esc: 4 950 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Mok Vong, guarda de 3.ª classe n.º 225/45, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — aposentado com a seguinte pensão anual:

a) Pensão base de Esc: 48 000 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 000 \$00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

b) Pensão complementar de Esc: 2 400 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Lau Vai Chong, guarda de 3.ª classe n.º 419/50, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — aposentado com a seguinte pensão anual:

a) Pensão base de Esc: 40 800 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 000 \$00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

b) Pensão complementar de Esc: 2 040 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

João da Silva, guarda de 2.ª classe n.º 217, da Polícia Marítima e Fiscal — aposentado com a seguinte pensão anual:

a) Pensão base de Esc: 44 280 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 100 \$00, do grupo «U», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

b) Pensão complementar de Esc: 2 700 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

José Maria dos Santos, ajudante de carcereiro da Cadeia Central — aposentado com a seguinte pensão anual:

a) Pensão base de Esc: 32 472 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 24 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 100 \$00, do grupo «U», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, acrescida de 10% de diuturnidade.

b) Pensão complementar de Esc: 1 800 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Cristiano Duarte Fernandes, guarda de 2.ª classe n.º 552/53, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — aposentado com a seguinte pensão anual:

a) Pensão base de Esc: 34 350 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 35 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 2 700 \$00, do grupo «U», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março, incluindo o aumento a que

se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.

- b) Pensão complementar de Esc: 8 400 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Leandro Conceição Gonçalves, guarda de 3.ª classe n.º 94/39 do Corpo de Polícia de Segurança Pública — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 48 000 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 000 \$00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

- b) Pensão complementar de Esc: 2 400 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Francisco Chan, segundo-intérprete de língua chinesa do quadro do pessoal assalariado da extinta Comissão de Censura à Imprensa — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 36 660 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 26 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o salário base de Esc: 4 700 \$00, do grupo «R», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

- b) Pensão complementar de Esc: 6 630 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o salário atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Tang Chong Pac, calceteiro auxiliar de 1.ª classe, assalariado, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 27 636 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 29 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o salário base de Esc: 2 450 \$00 dos grupos «X e Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino

em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 7/73, de 10 de Novembro, incluindo o aumento a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.

- b) Pensão complementar de Esc: 5 484 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o salário atribuído ao grupo «X» pelo Decreto Provincial n.º 7/73, de 10 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Chan Kam, loucane n.º 36, dos Serviços de Marinha — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 26 100 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o salário base de Esc: 1 650 \$00, do grupo «Z'», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 7/73, de 10 de Novembro, incluindo o aumento a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.

- b) Pensão complementar de Esc: 7 020 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o salário atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 7/73, de 10 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Norberto Guilherme Fernandes Amante, subchefe de esquadra n.º 413/49, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 55 500 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 5 000 \$00, do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

- b) Pensão complementar de Esc: 9 990 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 15 de Março de 1976, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Koc P'eng, cantoneiro auxiliar de 1.ª classe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 33 060 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de

Fevereiro, correspondente a 29 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o salário base de Esc: 3 800 \$00, do grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

- b) Pensão complementar de Esc: 1 308 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o salário atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Chong Vai, jardineiro auxiliar de 1.ª classe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 34 800 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o salário base de Esc: 2 400 \$00, do grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março, incluindo o aumento a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.

- b) Pensão complementar de Esc: 7 500 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o salário atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Francisco Xavier de Melo Leitão, agente sanitário de 1.ª classe dos Serviços de Saúde e Assistência — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 32 100 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o salário base de Esc: 2 900 \$00, do grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março, incluindo o aumento a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.

- b) Pensão complementar de Esc: 9 180 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o salário atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

António Fernandes, guarda de 2.ª classe n.º 120/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 27 060 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 26 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 2 700 \$00, do grupo «U», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março, incluindo o aumento a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.

- b) Pensão complementar de Esc: 6 240 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Manuel Pereira Araújo Constantino, guarda de 3.ª classe n.º 200/44, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 37 200 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 2 600 \$00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março, incluindo o aumento a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.

- b) Pensão complementar de Esc: 8 280 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Ludvíco de Jesus, aliás, Pedro Hó Hao, guarda de 3.ª classe n.º 490/51, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 30 960 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 2 600 \$00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março, incluindo o aumento a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.

- b) Pensão complementar de Esc: 6 624 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo

pelo Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Leong Vong, guarda de 3.ª classe n.º 424, da Polícia Marítima e Fiscal — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 31 740 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 33 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 2 600 \$00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa do Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março, incluindo o aumento a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.
- b) Pensão complementar de Esc: 6 834 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Chan Ip, guarda de 3.ª classe n.º 330/47 do Corpo de Polícia de Segurança Pública — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 45 600 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 38 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 000 \$00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.
- b) Pensão complementar de Esc: 2 280 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumentos devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Lei Man, guarda de 3.ª classe n.º 434/50, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 39 600 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 33 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 000 \$00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.
- b) Pensão complementar de Esc: 1 980 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de

acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

José Inácio Pinto Morais, guarda de 3.ª classe n.º 449/51, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 42 000 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 35 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 000 \$00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.
- b) Pensão complementar de Esc: 2 100 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Abílio Augusto Rodrigues, guarda de 1.ª classe n.º 148 da Polícia Marítima e Fiscal — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 39 060 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 38 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o salário base de Esc: 2 900 \$00, do grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março de 1974, incluindo o aumento a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.
- b) Pensão complementar de Esc: 11 628 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 5/74, de 2 de Março de 1974, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Estêvão Hó, operador do quadro do pessoal de exploração dos Serviços de Correios e Telecomunicações — aposentado com a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 52 800 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 400 \$00, do grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

b) Pensão complementar de Esc: 9 600 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Artur Pereira, telefonista de 2.ª classe do quadro do pessoal de exploração dos Serviços de Correios e Telecomunicações — aposentado com a seguinte pensão anual:

a) Pensão base de Esc: 50 400 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 200 \$00, do grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

b) Pensão complementar de Esc: 6 000 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Maria Estela da Conceição Carvalhosa, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — aposentada com a seguinte pensão anual:

a) Pensão base de Esc: 36 960 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 28 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 4 400 \$00, do grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

b) Pensão complementar de Esc: 6 720 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Artur Marques dos Santos, subchefe n.º 30 da Polícia Marítima e Fiscal — aposentado com a seguinte pensão anual:

a) Pensão base de Esc: 48 000 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 5 000 \$00, do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

b) Pensão complementar de Esc: 8 640 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo

pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Celso José Carreira, subchefe de esquadra n.º 566/54, do Corpo de Polícia de Segurança Pública — aposentado com a seguinte pensão anual:

a) Pensão base de Esc: 55 500 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 5 000 \$00, do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro.

b) Pensão complementar de Esc: 9 990 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Constâncio José Gracias, primeiro-oficial dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações — aposentado com a seguinte pensão anual:

a) Pensão base de Esc: 81 336 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento base de Esc: 5 980 \$00, acrescido da diuturnidade de 10% do grupo «L», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, segundo a tabela anexa ao Decreto Provincial n.º 7/73, de 10 de Novembro, incluindo o aumento a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.

b) Pensão complementar de Esc: 24 420 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do aludido Decreto n.º 52/75, de acordo com o vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo Decreto Provincial n.º 7/73, de 10 de Novembro, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 15 de Março de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

Kuok Wun Há, auxiliar feminina, da Polícia Marítima e Fiscal, aposentada — rectificadora a sua pensão de aposentação, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, passando a ter a seguinte pensão anual:

a) Pensão base de Esc: 26 040 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos a que se referem o n.º 2 do artigo 1.º do Diploma Legislativo

n.º 17/73, de 5 de Maio, e o n.º 1 do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro, tendo em consideração o vencimento base de Esc: 1 150 \$00, do grupo «Z'», aludido no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

- b) Pensão complementar de Esc: 5 634 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do citado Decreto n.º 52/75, incluindo a diferença da revalorização da pataca a que se refere o artigo 2.º do Decreto Provincial n.º 7/73, de 10 de Novembro, correspondente ao vencimento atribuído ao mesmo grupo pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 863, de 18 de Dezembro de 1971, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

Por despachos de 18 de Março de 1976, visados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Lam Teng, servente de 2.ª classe, aposentado, dos Serviços de Saúde e Assistência — rectificada a sua pensão de aposentação, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, passando a ter a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 21 750 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 25 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos a que se referem o n.º 2 do artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 17/73, de 5 de Maio e o n.º 1 do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro, tendo em consideração o salário base de Esc: 900 \$00, do grupo «Z'», aludido no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.
- b) Pensão complementar de Esc: 3 912 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do citado Decreto n.º 52/75, incluindo a diferença da revalorização da pataca a que se refere o artigo 2.º do Decreto Provincial n.º 7/73, de 10 de Novembro, correspondente ao salário atribuído ao mesmo grupo pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 823, de 11 de Julho de 1970, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

Leong Chan, servente de 1.ª classe, aposentado, dos Serviços de Saúde e Assistência — rectificada a sua pensão de aposentação, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, passando a ter a seguinte pensão anual:

- a) Pensão base de Esc: 27 930 \$00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 38 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos a que se referem o n.º 2 do artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 17/73, de 5 de Maio de 1973, e o n.º 1 do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro, tendo em consideração o salário base de Esc: 1 150 \$00, do grupo «Z'», aludido no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor.
- b) Pensão complementar de Esc: 5 190 \$00, calculada nos termos do artigo 7.º do citado Decreto n.º 52/75, incluindo a diferença resultante da revalorização da pataca a que se refere o artigo 2.º do Decreto Provincial

n.º 7/73, de 10 de Novembro, correspondente ao salário atribuído ao mesmo grupo pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 823, de 11 de Julho de 1970, enquanto residir em Macau.

(O encargo desta pensão pertence a Macau).

Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

CADEIA CENTRAL

Declaração

Declara-se para os devidos efeitos que a Junta de Saúde do Ultramar, em sessão de 4 do corrente mês, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11 do mesmo mês, respeitante ao sub-chefe de guardas da Cadeia Central, Joaquim Franco Gaspar:

«Absolutamente incapaz de trabalhar por sofrer de moléstia grave e incurável».

Cadeia Central, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Director, *M. P. de Araújo*.

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU

Extracto de portaria

Por portaria de 23 de Março de 1976, foi, nos termos do artigo 131.º do Código do Registo Civil, Lao Heng Fai, com assento de nascimento n.º 2 168 a fls. 184v do livro n.º 66 do ano de 1963, autorizado a mudar de nome para Luís Lau aliás Lau Heng Fai.

Conservatória do Registo Civil de Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Conservador, *José Martins Sequeira e Serpa*.

(Custo desta publicação \$ 8,20)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 2 de Março do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês e ano:

Maria Goretti de Freitas Pistacchini, dactilógrafa de 3.ª classe do quadro privativo da Repartição Provincial dos Serviços de Economia de Macau — nomeada definitivamente no referido cargo, a partir do dia 6 de Março do corrente ano, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Extracto de despacho de licenciamento

Por despacho de 24 do corrente, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Cheong Kei», sito no r/c do prédio n.º 18 da Travessa do Cais, para a exploração de outras indústrias transformadoras não especificadas (empacotamento e embalagem de ervas medicinais), nos

termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Hon Foon.

(Custo desta publicação \$ 9,10)

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.^a o Secretário-Adjunto para Coordenação Económica, de 16 de Março de 1976, foi Lo Lok Fung autorizado a alterar a designação do seu estabelecimento industrial de «Fábrica de Artigos de Vestuário Grande Oriente» para «Fábrica de Artigos de Vestuário France» e em chinês «Fat Kwok Chai I Chong».

— Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.^a o Secretário-Adjunto para Coordenação Económica, de 19 de Março de 1976, foi Kam Pak To ou Kam Pak Iou autorizado a alterar a designação do seu estabelecimento industrial de fabricação de artigos de vestuário de «Kei Lock Chai I Chong» e em inglês «Kei Lock Garment Factory» para «Pak To Cham Chek Chai I Chong».

Serviços de Economia, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 19 de Fevereiro do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março do mesmo ano:

Ch'an Ieong H'eng ou Cheng Yan Sin, cantoneiro auxiliar de 2.^a classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — assalariado para desempenhar as funções de cantoneiro de 1.^a classe do mesmo quadro e Repartição, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, na vaga resultante da dispensa de serviço concedida a A Pao.

Wong Chao Heng — assalariado para desempenhar as funções de cantoneiro de 2.^a classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, na vaga resultante da dispensa de serviço concedida a Ch'an Ieong H'eng ou Cheng Yan Sin.

Por despacho de 19 de Fevereiro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Março do mesmo ano:

Chan Cam, cantoneiro auxiliar de 2.^a classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — assalariado para desempenhar as funções de cantoneiro auxiliar de 1.^a classe do mesmo quadro e Repartição, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, na vaga resultante da dispensa de serviço concedida a Koc P'eng.

Por despacho de 15 de Março do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Alfredo Augusto Nunes, fiel de armazém de 2.^a classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeado, nos termos do § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para exercer interinamente as funções de fiel de armazém de 1.^a classe do mesmo quadro e Repartição, na vaga resultante da desligação de serviço de Santiago Agostinho Badaraco. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sessão ordinária de 8 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 19 do mesmo mês e ano, respeitante ao auxiliar de obras públicas de 1.^a classe, António Carlos Correia Pais de Assunção, do quadro do pessoal técnico auxiliar dos Serviços de Obras Públicas e Transportes:

«Confirma o parecer da Junta Provincial considerando-o incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

SERVIÇO METEOROLÓGICO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Março de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Humberto Romão Évora, observador-chefe do quadro do pessoal técnico subalterno do Serviço Meteorológico de Macau — desligado do serviço para efeitos de aposentação, a partir de 10 de Dezembro de 1975, nos termos do artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, em virtude de ter sido julgado absolutamente incapaz de trabalhar por sofrer de moléstia grave e incurável, por opinião da Junta de Saúde do Ultramar, dada em sua sessão ordinária de 4 de Dezembro de 1975, confirmada por despacho de 10 do mesmo mês e ano, sendo-lhe fixada a seguinte pensão:

- a) Pensão provisória anual de Esc: 131 399 \$50, calculada nos termos do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço, e à média dos vencimentos-bases de Esc: 12 300 \$00 e Esc: 8 000 \$00, dos grupos E e J, auferidos nos dois últimos anos, a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a nova redacção dada pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro, a suportar pelo Orçamento de Macau e pelo Orçamento Geral do Estado, nas proporções de $\frac{663}{1000}$ e $\frac{337}{1000}$, a que correspondem, respectivamente, 29 anos, 5 meses e 27 dias e 15 anos;
- b) O abono do complemento ultramarino, correspondente à média dos vencimentos complementares atribuídos

às letras E e J pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, auferidos nos dois últimos anos, obedecerá ao disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

Serviço Meteorológico de Macau, aos 27 de Março de 1976.
— O Meteorologista-Chefe do Serviço, *Armando Moreira Ramos dos Santos*, capitão TOMET.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despacho de 22 de Março de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:
Humberto Conceição da Silva Madeira de Carvalho, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe da Inspeção dos Contratos de Jogos — promovido a terceiro-oficial da mesma Inspeção, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com os artigos 11.º e seguintes da Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro de 1976, no lugar criado pelo Decreto Provincial n.º 49/75, de 20 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, da mesma data, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Delegado do Governo, junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, (S. A. R. L.), *Luis Maria Branco de Moraes Santos*, major de artilharia c/CGEM.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declarações

Declara-se para os devidos efeitos que a Junta Provincial de Saúde, em sua sessão ordinária de 18 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, respeitante à cozinheira de 1.ª classe destes Serviços, Maria Cândida do Nascimento Pena Lúcio:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

— Declara-se para os devidos efeitos que a Junta Provincial de Saúde, em sua sessão ordinária de 18 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, respeitante ao marinheiro de 2.ª classe n.º 54 destes Serviços, Vong Chan Seng:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Serviços de Marinha, em Macau, aos 27 de Março de 1976.
— O Chefe dos Serviços, *António Lopes Jonet*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Despacho

Sob proposta do comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, e nos termos do artigo 23.º do Regulamento Disciplinar dos Corpos de Polícia de Segurança Pública do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 48 190, de 30 de Dezembro de 1967, puno com a pena de demissão o guarda de 2.ª classe n.º 240/72, João Américo António Barros Ferreira, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, por ter sido condenado pelo Tribunal da Comarca de Macau, por actos graves atentatórios da dignidade e prestígio do agente, da função policial e da Corporação.

Governo da Província de Macau, aos 22 de Março de 1976.
— O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Extractos de despachos

Por despacho de 31 de Janeiro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Março do mesmo ano:
Que o pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, foi promovido, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento de Promoções do Pessoal deste Corpo de Polícia, aprovado pela Portaria n.º 35/75, de 15 de Março, a guarda de 2.ª classe da referida Corporação, ficando escurado com os mesmos números:

Guarda de 3.ª classe n.º 381/63, Leong Tong;
Guarda de 3.ª classe n.º 594/64, Tong Pui.

(São devidos os emolumentos de \$16,00 cada um).

Por despacho de 4 de Março do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março do mesmo ano:
Natércia Maria Mendes — nomeada interinamente nos termos dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer o cargo de primeiro-escriturário do Centro de Recuperação Social, criado pelo Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro de 1975. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 8 de Março do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:
Ch'an Meng I, guarda de 4.ª classe, assalariado, n.º 709/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida baixa do serviço, a partir de 1 de Março do corrente ano, a seu pedido, para que havia sido assalariado por despacho de 31 de Maio de 1975 e publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23, de 9 de Junho do mesmo ano.

Por despacho de 8 de Março de 1976, anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Março do mesmo ano:
Ao Wai Hong, guarda de 3.ª classe, assalariado, do Centro de Recuperação Social — concedida baixa do serviço, para que havia sido assalariado, por despacho de 30 de Janeiro publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/76, de 28 de Fevereiro de 1976, a partir de 1 de Março do corrente ano.

Por despacho de 8 de Março do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:
Que os guardas de 2.ª classe, abaixo indicados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, foram promovidos,

nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento de Promoções do Pessoal deste Corpo de Polícia, aprovado pela Portaria n.º 35/75, de 15 de Março, a guardas de 1.ª classe da mesma Corporação, ficando escriturados com os mesmos números:

N.ºs 305/62, Daniel Maria Ventura Pereira;
576/64, José de Albuquerque;
227/65, João Vieira da Silva;
148/65, António Francisco Pinto;
528/53, Manuel Matias.

(São devidos os emolumentos individuais de \$16,00).

Por despacho de 18 de Março do corrente ano:

Fong Keng, guarda de 3.ª classe n.º 597/64, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado na Província.

Por despacho de 20 de Março de 1976:

Maria Fátima Santos Ferreira, assistente social da Repartição Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência — nomeada vogal da Comissão Administrativa e adjunto social do Centro de Recuperação Social, a partir de 1 de Janeiro e 9 de Fevereiro do corrente ano, com direito à gratificação da alínea a) da Portaria n.º 25/76, de 31 de Janeiro.

Declaração n.º 18/76

Declara-se para os devidos efeitos que, por despacho de S. Ex.ª o Governador de 18 de Março do corrente ano, foi determinado que o pessoal abaixo indicado transite, a partir da mesma data, independentemente de quaisquer formalidades legais, ao abrigo da última parte do artigo 8.º do Regulamento de Admissão do Pessoal da Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pela Portaria n.º 275/74, de 21 de Dezembro, para o quadro do pessoal contratado do mesmo Corpo de Polícia, a fim de ocupar o mesmo número de vagas de guarda de 3.ª classe actualmente existentes:

Guarda de 4.ª classe n.º 743/75, António Lao;
Idem n.º 298/75, Lei Sao I;
» n.º 733/75, Leong Kam Pó;
» n.º 744/75, Óscar Neto Valente;
» n.º 717/75, Kong Veng Seng;
» n.º 748/75, Ch'an Su Pui;
» n.º 394/75, Lok Kim Chong;
» n.º 487/75, Leong Son Iun;
» n.º 742/75, Chang Kam Ng;
» n.º 721/75, Chiang Ch'an Keong;
» n.º 94/75, Wong Seng Tou;
» n.º 747/75, Aureliano António Ritchie;
» n.º 706/75, Chong Veng Fó;
» n.º 53/75, Un U Chun;
» n.º 741/75, Rafael Mak Tchan Chao;
» n.º 312/75, Leong Tac Seng;
» n.º 324/75, Kuan Kun Sang;
» n.º 365/75, Loi Cheok Hon;
» n.º 93/75, Mou Wai Hong.

Declaração n.º 19/76

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sessão de 8 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homolo-

gado em 15 do mesmo mês e ano, respeitante ao pessoal abaixo indicado do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Guarda de 1.ª classe n.º 189/44, Henrique Raimundo da Silva Madeira de Carvalho:

«Confirma o parecer da Junta Provincial de Saúde considerando-o incapaz para o serviço por falta de robustez física».

Guarda de 3.ª classe n.º 360/47, Sio Chi:

«Confirma o parecer da Junta Provincial de Saúde considerando-o incapaz para o serviço por falta de robustez física».

Declaração n.º 20/76

Declara-se que a Junta Provincial de Saúde, em sessão de 18 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 20 do mesmo mês e ano, respeitante ao pessoal abaixo indicado do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Guarda de 1.ª classe n.º 616/65, José Marques:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 98/62, Chan Pak Kan:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 242/67, Ung Kong Hon:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Guarda de 3.ª classe n.º 447/66, Iu Ian Ho:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 691/68, Wan Ch'an Fan:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento».

Servente de 1.ª classe n.º 17/65, Cheoc Io Hap:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Declaração n.º 21/76

Declara-se que a Junta Provincial de Saúde, em sessão de 18 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 22 do mesmo mês e ano, respeitante ao enfermeiro de 3.ª classe, António Maria do Rosário Fong, do Centro de Recuperação Social da Taipa:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais noventa dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Março de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Roberto José Sousa, guarda de 2.ª classe n.º 308 da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado definitivamente no seu actual cargo, a partir de 1 de Maio de 1976, nos termos do § 1.º do artigo

27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966. (É devido o emolumento de \$16,00 que será pago por desconto no primeiro vencimento).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta Provincial de Saúde, em sua sessão ordinária de 18 de Março de 1976, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 20 de Março de 1976, respeitantes ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal abaixo mencionado:

Luís Barata Pedrosa — Subchefe n.º 19 da P. M. F.:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

António dos Santos Viegas — Subchefe n.º 32 da P. M. F.:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

Cheong Kok K'eong — Guarda de 4.ª classe n.º 706 da P. M. F.:

«Necessita de trinta dias de licença para continuar o tratamento».

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Declaração

Declara-se que a Junta Provincial de Saúde, em sua sessão ordinária de 18 de Março de 1976, emitiu o seguinte parecer, o qual foi confirmado em 22 do mesmo mês e ano, respeitante a Alberto Maria do Rosário, agente-auxiliar de 2.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau:

«Apto para todo o serviço».

Subdirectoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Subdirector, *Cavaleiro Sanches*.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU

Provedoria de Assistência

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Março de 1976:

José Ferreira, chefe do Serviço Administrativo do quadro administrativo do Instituto de Assistência Social de Macau — desligado do serviço para efeitos de aposentação, a partir de 16 de Março de 1976, de conformidade com a opinião da Junta de Saúde de Revisão da Província, que, em sessão de 15 de Março do corrente ano, homologada em 16 do mesmo mês e ano, o julgou incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

a) Pensão provisória anual de aposentação de Esc: 96 000 \$00, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado e ao vencimento-base atribuído à letra «J» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, de harmonia com a altera-

ção introduzida pelo artigo 1.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro, calculada de conformidade com o preceituado no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro;

b) Pensão complementar anual de Esc: 22 800 \$00 calculada nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente ao vencimento complementar atribuído ao mesmo grupo, pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 22 de Novembro, enquanto residir no território de Macau.

O encargo total desta pensão pertence a este Instituto.

Instituto de Assistência Social, em Macau, aos 27 de Março de 1976. — O Provedor, *Ferreira Martins*, director de Finanças de 3.ª classe.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, contratado, do quadro do Ensino Primário Oficial, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro de 1976:

Candidatos admitidos

Alberto Correia da Amada Isidro;
Arlete Maria Viana Ferreira Gomes;
Artur Correia da Amada Isidro;
Beatriz Dias;
Cândido Jorge, aliás Cândido Jorge Cuan;
Carlos Alberto Sales do Rosário;
Catarina Rita Canavarro Ramos;
Cecília Inácio Pinto;
Daniel Henrique Dias;
Delana Diana Dias;
Fernanda Lurdes de Carvalho;
Fernanda Maria Inácio;
Henriqueta Paula da Silva;
Inês Joana Nisa;
José António da Amada Isidro;
José António da Luz Badaraco;
Júlio Rodrigues César;
Ken Len;
Margarida Filomena Nisa;
Maria da Glória Lobato de Faria e Silva Madeira de Carvalho;
Maria Lopes Monteiro;
Maria Marta Filomena Lobato de Faria e Silva;
Mário Maria Azedo Vital;
Palmira da Rocha Alves.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

Dentro do mesmo prazo deve o candidato Júlio Rodrigues César entregar a certidão de registo de nascimento ou de baptismo e a certidão de habilitações literárias.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 23 de Março de 1976).

Serviços de Educação, em Macau, aos 23 de Março de 1976.
— O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

Anúncio

Faz-se público que se acha aberta a inscrição para o provimento de lugares de servente de 2.ª classe, assalariado, dos Serviços de Educação e suas dependências, entre os indivíduos do sexo feminino que comprovem ter a idade compreendida entre 21 e 35 anos de idade.

As interessadas deverão requerer a sua admissão, mediante requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, o qual será entregue na Repartição Provincial dos Serviços de Educação até ao dia 12 de Abril de 1976.

No mesmo requerimento deverão, ainda, as candidatas declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio de 1971, em alíneas separadas e sob compromisso de honra o seguinte:

- a) Ter idade compreendida entre 21 e 35 anos de idade;
- b) Possuir o bilhete de identidade;
- c) Não estar na situação de aposentada ou de demitida de outro cargo público.

A classificação das candidatas será graduada pela seguinte ordem.

- 1.º — Melhores conhecimentos da língua portuguesa;
- 2.º — Maiores encargos de família;
- 3.º — Menor idade.

As candidatas convocadas para prestarem serviço deverão entregar os seguintes documentos: atestado comprovativo de aptidão física, certificado de registo criminal, certificado de vacinas contra o tétano e varíola, declaração a que se refere o § 5.º do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e bilhete de identidade.

Serviços de Educação, em Macau, aos 23 de Março de 1976.
— O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Lista

De classificação do único candidato ao concurso de promoção à categoria de segundo-oficial do quadro privativo administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência, aberto por anúncio de 24 de Dezembro de 1975, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 27 do mesmo mês e ano.

Manuel Alfredo Alves 13,58 valores (Regular).

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador de 20 de Março de 1976).

Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 16 de Março de 1976. — O Presidente do Júri, *Leonel Estefânio Olderico dos Remédios*, médico-inspector — Os Vogais, *Gustavo Henrique Carlos da Costa*, chefe de secção, *Irene Patrícia Manhão Basílio*, primeiro-oficial — O Secretário, *Marina de Carvalho Conceição Ribeiro*, segundo-oficial.

CADEIA CENTRAL

Aviso

Faz-se público que, mediante autorização dada por S. Ex.ª o Governador em 20 do corrente mês, se acha aberto concurso para preenchimento dos seguintes lugares dos quadros da Cadeia Central de Macau, conforme o Decreto Provincial n.º 36/75, publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 11 de Outubro de 1975:

- 7 guardas de 3.ª classe;
- 1 guarda de 3.ª classe motorista.

A admissão ao concurso será requerida ao Governador devendo o requerimento dar entrada na Secretaria do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau até 12 de Abril do corrente ano.

Cadeia Central, em Macau, aos 22 de Março de 1976. — O Director, *M. P. de Araújo*.

SECRETARIA NOTARIAL DA COMARCA DE MACAU

Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso público de provas práticas para o preenchimento de uma vaga de aspirante do quadro auxiliar da Secretaria Notarial, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 21 de Fevereiro do corrente ano:

Candidatos admitidos

1. Américo Fernandes;
2. Augusto dos Santos;
3. Augusto Lei do Rosário; (a)
4. Diana Catarina Jorge Cuan;
5. Ivone Fátima Xavier Lopes Martins.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, os interessados podem no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

Dentro do mesmo prazo deverá o candidato assinalado com a chamada (a) fazer a entrega de certidão comprovativa das suas habilitações literárias.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 25 de Março de 1976).

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 25 de Março de 1976. — O Director da Secretaria Notarial, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO

Listas provisórias

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso aberto pelo anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 14 de Fevereiro do corrente ano, para provimento de lugar de arquivista do quadro privativo do Centro de Informação e Turismo, elaborada nos termos do disposto na alínea d) do artigo 17.º e do artigo 19.º

do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966:

Fernanda Maria Inácio;
 Filomena Violeta da Rocha;
 Florinda de Rosa Silva Chan;
 Leonor da Conceição Inácio;
 Luís do Rosário;
 Maria Espírito Santo Guilherme;
 Maria de Fátima Ramos;
 Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias;
 Virgínia Celeste Pereira.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 18 de Março de 1976).

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 17 de Março de 1976. — O Director do Centro, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso aberto pelo anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 7 de Fevereiro do corrente ano, para provimento de lugares de aspirantes do quadro privativo do Centro de Informação e Turismo, elaborada nos termos do disposto na alínea d) do artigo 17.º e do artigo 19.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966:

Armindo Dias Ferreira;
 Chau Kam Hou também conhecido por Francisco José Lopes;
 Diogo Augusto Gabriel;
 Fernando Augusto de Assis;
 Fernanda Lurdes de Carvalho;
 Fernanda Maria Inácio;
 Fernanda Maria Leandro de Nogueira;
 João Eduardo Agostinho;
 João da Rosa de Sousa;
 Leonor da Conceição Inácio;
 Luís do Rosário;
 Manuel Assis da Silva;
 Maria Espírito Santo Guilherme;
 Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota;
 Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias;
 Roque Au;
 Serafim Hó Alves;
 Virgínia Celestre Pereira.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 18 de Março de 1976).

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 17 de Março de 1976. — O Director do Centro, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

Lista

De harmonia com o disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 7 544, de 13 de Junho de 1964, se publica a lista de classificação geral obtida pelo candidato no concurso de promoção a terceiro-oficial deste Centro:

Teresa Fátima Xavier Anok 16,55 (Bom)

Desta lista e da classificação nela atribuída, não há recurso, nos termos da disposição legal acima citada.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 18 de Março de 1976).

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 19 de Março de 1976. — O Júri. — Presidente, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*, director — Vogais. — *António Augusto da Canhota*, técnico de 1.ª classe, interino — *Rufino de Fátima Ramos*, técnico de 2.ª classe — *João Filipe do Sameiro Afonso Reis*, chefe de secção, interino — Secretário sem voto. — *Elvira Purificação Rodrigues da Luz Silva*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Anúncio

Faz-se saber que o exame de provas práticas para promoção a terceiro-oficial do quadro privativo do pessoal civil da secretaria da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha realiza-se no dia 10 do próximo mês de Abril, pelas 9,00 horas, no edifício sede desta Repartição.

Serviços de Marinha de Macau, aos 23 de Março de 1976. — O Chefe dos Serviços, *António Lopes Jonet*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Concurso para admissão de guarda de 3.ª classe do Centro de Recuperação Social

Lista definitiva dos candidatos ao concurso para admissão de guarda de 3.ª classe do Centro de Recuperação Social, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 24 de Janeiro do corrente ano:

Candidatos admitidos

a. Nos termos do artigo 4.º-E-3, do Decreto Provincial n.º 36/75, de 11 de Outubro:

N.º 216 — Joaquim Dias Ferreira Marques;
 N.º 237 — Kou Kin Hong aliás Louis Kou;
 N.º 238 — Hélder de Sousa Monteiro;
 N.º 240 — José Fernandes Júnior;
 N.º 241 — Ismail Khan;
 N.º 247 — Leong Veng Kei;
 N.º 250 — Kuan Pek San;
 N.º 252 — Wong Chi Keong;
 N.º 253 — Wong Chi Meng;
 N.º 254 — Mário Rodrigues Leão;
 N.º 261 — Lay Tec Sum;
 N.º 262 — Pinto Lai;
 N.º 263 — Lai Ite Fo;
 N.º 265 — Augusto Xavier Barreto Lay;
 N.º 266 — Lay In Tchang;
 N.º 267 — João Rosa de Jesus;
 N.º 278 — Lai Jongue Chungue;
 N.º 283 — Cheong In Tak;
 N.º 286 — Ho Weng.

Candidatos excluídos

b. Por não satisfazerem às condições gerais de admissão:

N.º 215 — Lam Ioc K'ong;

N.º 239 — Un Kou Tak;

N.º 264 — Silvestre Tchê.

c. Por ter desistido:

N.º 288 — Wong Weng Kuong.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 25 de Março de 1976).

Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aos 23 de Março de 1976. — O Presidente da Comissão Entrevistadora, *Fernando José Brandão Lopes Pinto*, major.

Observação:

Aqueles que deixem de renovar as suas licenças no prazo fixado, além do pagamento de todas as licenças em dívida, pagarão ainda uma multa de quantitativo correspondente a dez por cento sobre a totalidade de todas essas licenças. Se o atraso no pagamento de licenças for superior a um mês, o quantitativo da multa será acrescido de 3 por cento por cada mês de demora.

E para conhecimento dos interessados, é este edital, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, e nos jornais locais, afixando-se outros de igual teor nos lugares do estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 20 de Março de 1976. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

LEAL SENADO DE MACAU**Edital**

Rogério Artur dos Santos, presidente do Leal Senado de Macau.

Faço saber que, na Secção de Licenças deste Leal Senado, dentro das horas de expediente e nas datas abaixo indicadas, se renovam as seguintes licenças para o 2.º trimestre do corrente ano:

De 1 a 30 de Abril:

Automóveis e motociclos;

Triciclos e jerinxás;

Carroças e carros de transporte de água e de sobeijos; e

Tabuletas.

澳門市政廳佈告
茲定於下列日期及辦公時間內，在本廳牌照課換發本年度第二季下列各種牌照：
四月一日至三十日
汽車及電單車；三輪車及東洋車；載物人力車，運水車及鍍水車；招牌。
附註：
倘不遵照上開期限換領牌照時，除應繳納牌照費外，並按牌照費處以百分之十罰款，倘超過一個月以上，仍未繳納時，每逾期一月，遞加百分之三罰款。
茲將本佈告連同中文譯本除分別刊行政府公報及本澳各報外，並標貼周知；此佈。
一九七六年 三月 二十日
廳長 申道恕

(Custo desta publicação \$ 55,00)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS****Anúncio**

Faz-se saber que, por escritura de 18 de Março de 1976, lavrada a fls. 69v do livro n.º 27-C para escrituras diversas do 2.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, pelos outorgantes: 1) Ma Hay Hang ou, conforme a romanização Ma Hei Hang, casado, comerciante, natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong e ora de passagem por esta cidade; e 2) Robert David Sandwith, também conhecido por R. D. Sandwith, casado, comerciante, natural de Louth, Grã-Bretanha, de nacionalidade inglesa, residente em Hong Kong e ora de passagem por esta cidade, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «DTC (Macau)— Importação e Exporta-

ção, Limitada», em inglês «DTC (Macau) Limited» e, em chinês «Tai On Ou Mun Mau Iec Iau Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, n.º 10-C, 2.º andar, podendo a sociedade mudar o local da sede ou estabelecer sucursais quando entender conveniente.

2.º

O seu objecto é o comércio de importações e exportações, podendo no entanto vir a prosseguir outros fins mediante deliberação tomada em assembleia geral.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos desde a data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$50 000,00 ou sejam 250 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, e corresponde à soma das duas quotas dos sócios, pelo modo seguinte: Ma Hay Hang, uma quota de \$49 000,00 ou

sejam 245 000 \$00, com direito a 980 votos e Robert David Sandwith, uma quota de \$1 000,00 ou sejam 5 000 \$00, com direito a 20 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência pelo valor do último balanço.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele incumbe aos gerentes legalmente nomeados, sendo suficiente a assinatura de apenas um deles para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos.

§ 1.º

Para os actos de mero expediente é suficiente a intervenção de um subgerente.

§ 2.º

Poderão ser nomeados gerentes ou subgerentes pessoas estranhas à sociedade.

§ 3.º

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

§ 4.º

Ficam desde já nomeados gerentes o sócio Ma Hay Hang e subgerente o sócio Robert David Sandwith, os quais exercerão os respectivos cargos sem caução nem remuneração até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

7.º

Os balanços serão dados em 31 de Julho de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que lhes for dado em assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada expedida com a antecedência mínima de 10 dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista neste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissivo regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Macau, 19 de Março de 1976. — O Notário, *Carlos Augusto Correa Paes d'Assumpção*.

(Custo desta publicação \$ 125,10)

CESSÃO DE QUOTAS E ALTERAÇÃO PARCIAL DO PACTO SOCIAL

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 18 de Março de 1976, lavrada a fls. 73 do livro n.º 27-C para escrituras diversas do 2.º cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, pelos outorgantes Ernest Ho, casado, funcionário superior da S. T. D. M., natural de Hong Kong, de nacionalidade inglesa, residente em Macau na Avenida Infante D. Henrique, n.º 49 e Albertino Alves de Almeida, funcionário público, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade na Rua D. Belchior Carneiro, n.º 18, 2.º andar, cederam as suas quotas, respectivamente de \$ 2 000,00 cada um, que possuem na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Empresa Ásia Internacional Electrónica de Macau Limitada», com sede em Macau, a favor de Vong Chi Keong, casado, comerciante, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, é morador no Bairro Tamagnini Barbosa, Rua 4, n.º 16; e, em consequência das cessões realizadas, introduziram as consequentes alterações nas redacções do artigo 4.º e nos § 1.º e 2.º do artigo 6.º do Pacto Social que passavam a ser as seguintes:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$100 000,00, ou sejam 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, e corresponde à soma das quotas dos sócios, pelo modo seguinte: a) Asia Internacional Electrónica Limited, uma quota de \$90 000,00, equivalentes a 450 000 \$00, com direito a 1 800 votos; b) Vong Hoi Tong, uma quota de \$2 000,00 equivalentes a 10 000 \$00, com direito a 40 votos; c) Vong Chi Keong, uma quota de \$6 000,00, equivalentes a 30 000 \$00, com direito a 120 votos; d) Vong Tak, uma quota de \$2 000,00, equivalentes a 10 000 \$00, com direito a 40 votos;

§ único

(Mantém-se).

Art. 6.º

(Mantém-se o corpo do artigo).

§ 1.º

Exceptuam-se o levantamento, por meio de cheques, de importâncias das contas bancárias da sociedade, pois neste caso, os cheques deverão ser assinados por dois gerentes, sendo um deles o sócio Vong Chi Keong.

§ 2.º

São desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução, os sócios Vong Chi Keong e Vong Tak, os quais exercerão os respectivos cargos até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 3.º

(Mantém-se).

Macau, 19 de Março de 1976. — O Notário, *Carlos Augusto Correa Paes d'Assumpção*.

(Custo desta publicação \$ 74,40)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 5,60

正 毫 六 元 五 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU